

descrever, considerando a caixa prolongada para a retaguarda apenas 50 % da distância entre eixos.

Em qualquer caso, a caixa não pode exceder em mais de 60 cm o comprimento das longarinas de ferro.

A distância entre o eixo traseiro e a vertical que passa pelas costas do último banco, nos automóveis pesados de passageiros e mistos, não pode exceder 55 % da distância entre os eixos do veículo.

### SECÇÃO III

#### Inspecções

##### ARTIGO 27.º

2. ....

a) .....

1.º .....

##### 2.º Tipo:

**Passageiros;**  
**Mercadorias;**  
**Misto (passageiros e mercadorias transportados alternada ou simultaneamente);**  
**Ambulância:**

**Com macas;**  
**Sem macas;**  
**Sanitária;**

##### Especial para:

**Animais;**  
**Carnes;**  
**Cinema;**  
**Correio;**  
**Emissão de som;**  
**Filmagem;**  
**Funerário;**  
**Garrafas;**  
**Leite;**  
**Limpeza urbana;**  
**Lixo;**  
**Caravana;**

##### Pronto-socorro:

**Para extinção de incêndios:**

**Com bomba;**  
**Com escada;**

**Auxiliar;**  
**Com escada;**  
**Com estrado de subir;**  
**Com guindaste-tractor;**  
**Com oficina;**  
**Para rebocar;**  
**Para naufragos;**

**Tanque;**  
**Telecomunicações.**

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

### Correios e Telecomunicações de Portugal

#### Portaria n.º 26-X1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, e nos termos da Portaria n.º 99/78, seja lançado em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, o terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho» no dia 2 de Janeiro de 1980, sendo constituído pelos seguintes valores e motivos:

a) Com as dimensões de 25,6 mm × 20,8 mm, denfeado de 12,5, tarja fosforescente e em folhas de 100 selos:

2\$ — Telégrafo e TSF/microondas, feixes e tropodifusão;  
 3\$ — Corte e costura/pronto-a-vestir;  
 5\$50 — Tear manual/tear mecânico;  
 6\$50 — Aeroplano/avião comercial a jacto;  
 8\$ — Marcenaria/carpintaria mecânica;  
 9\$ — Câmaras de animatógrafo/fotografia e cinema;

b) Com as dimensões de 34,5 mm × 25,6 mm, denfeado de 13,5 e em folhas de 50 selos:

50\$ — Alambique, copos e retortas/complexo químico-industrial.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

#### Portaria n.º 26-Z1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

1 — Sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional com as seguintes características:

1.1 — Serão fabricados em cartolina de 180 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões de 105 mm × 148 mm;

1.2 — O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-postal»; ao centro, o símbolo «Código postal — meio caminho andado»; à direita levará impresso o selo de 5\$50 da emissão ordinária em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical. O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por seis linhas horizontais com a extensão máxima de 77 mm, sendo as duas últimas destinadas ao código postal;

Na parte inferior uma zona de 20 mm reservada aos CTT para indexação.

2 — As cores a utilizar são:

2.1 — Castanho, nas palavras «Bilhete-postal», «Remetente» e «Endereço» e nas linhas horizontais para

utilização do código postal, e verde-claro, no símbolo do código postal e respectiva legenda e nos restantes traços.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Janeiro de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E AMBIENTE

### Portaria n.º 26-A2/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente, no uso da competência delegada pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, alterar as tarifas e taxas de aluguer de contadores do abastecimento de água do concelho de Mafra, ao abrigo da base xv da Lei n.º 2103, de 22 de Março de 1960, de harmonia com os escalões e valores a seguir mencionados:

1 — Tarifas de venda de água:

1.1 — Consumidores domésticos:

	Por metro cúbico
T <sub>1</sub> — 0 m <sup>3</sup> a 5 m <sup>3</sup> mensais .....	10\$00
T <sub>2</sub> — 6 m <sup>3</sup> a 10 m <sup>3</sup> mensais .....	12\$50
T <sub>3</sub> — 11 m <sup>3</sup> a 15 m <sup>3</sup> mensais .....	16\$00
T <sub>4</sub> — 16 m <sup>3</sup> a 30 m <sup>3</sup> mensais .....	25\$00
T <sub>5</sub> — mais de 30 m <sup>3</sup> mensais .....	45\$00

1.2 — Consumidores comerciais e industriais .....

17\$50

1.3 — Instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público .....

10\$00

1.4 — Estado e outras pessoas de direito público .....

17\$50

1.5 — Câmara Municipal e juntas de freguesia .....

17\$50

Todos os valores atrás referidos deverão ser revistos logo que se obtenha o reforço do abastecimento de água do concelho de Mafra, de modo a colocá-los ao nível dos preços praticados na região de Lisboa.

2 — Taxas de utilização, incluindo aluguer mensal de contadores:

2.1 — Consumidores domésticos:

2.1.1 — Para contadores de calibre igual ou inferior a 20 mm — 30\$;

2.1.2 — Para contadores com calibre superior a 20 mm é aplicada a tabela constante do anexo III da Portaria n.º 554/79, de 20 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243.

2.2 — Consumidores comerciais, Estado e Câmara Municipal de Mafra:

2.2.1 — Para contadores com calibre igual ou inferior a 25 mm — 50\$;

2.2.2 — Para contadores com calibre superior a 25 mm é aplicada a tabela referida na alínea 2.1.2.

2.3 — Para instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público é aplicada a tabela referida na alínea 2.1.2.

Secretaria de Estado do Urbanismo e Ambiente, 21 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente, *José Duarte Palma da Silva Bruschi*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÉNCIA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 26-B2/80

de 9 de Janeiro

A Comissão Permanente INVOTAN foi criada na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica pela Portaria n.º 141/70, de 12 de Março.

Considerando:

Ter havido alterações nas designações e âmbito dos serviços públicos nela representados;

Ser aconselhável estender a um maior número de serviços públicos o conhecimento das actividades de carácter científico da OTAN.

Torna-se necessário proceder à revisão do n.º 2 da referida portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e da Ciéncia, que o n.º 2 da Portaria n.º 141/70, de 12 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

2 — A Comissão Permanente INVOTAN será presidida pelo presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, tendo como vice-presidente um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros e como vogais os delegados nacionais ao Comité Científico e ao Comité dos Desafios da Sociedade Moderna da OTAN e representantes dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria, do Comércio e Turismo, da Educação, dos Assuntos Sociais, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas.

Ministério da Cultura e da Ciéncia, 20 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Cultura e da Ciéncia, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 26-C2/80

de 9 de Janeiro

Sob proposta da Comissão Instaladora do Curso Superior de Psicologia da Universidade do Porto;

Ouvida a comissão consultiva *ad hoc* para o ensino da Psicologia;

Tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 12/77, de 20 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

(Plano de estudos)

É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Psicologia da Universidade do Porto constante do anexo I a esta portaria.